

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR. 10580/005.583/92-91
ACORDAO NR. 108-00.952

Sessão de: 21 de março de 1993
Recurso nº: 106.069 - IRPF - EX: DE 1989
Recorrente: REVALI COMERCIO REPRESENTAÇÕES DE EQUIPAMENTOS INDUS-
TRIAIS E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida : DRF em SALVADOR - BA
YSS.

IRPJ-LUCRO ARBITRADO - Sujeita-se ao arbitramento do lucro a pessoa jurídica tributada com base no lucro real que não mantém escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixa de elaborar as demonstrações financeiras a que se refere o Decreto-lei nr. 1.598/77, tomando por base para o arbitramento a receita bruta conhecida.

A ausência de escrituração equivale à inexistência desta.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REVALI COMERCIO REPRESENTAÇÕES DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 21 de março de 1993.


JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE - RELATOR

VISTO EM


MANOEL FELIPE FIGUEIRADO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE:

24 FEV 1995

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10580/005.583/92-91
ACORDÃO NR. 108-00.952

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSE CARLOS PASSUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, SANDRA MARIA DIAS NUNES, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



ACÓRDÃO nº 108-00.952

RECORRENTE: REVALI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E SERVIÇOS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Conselho postulando a reforma da decisão de primeira instância que manteve o auto de Infração contra ela lavrada às fls. 03.

A descrição dos fatos que ensejaram o ançamento e a correspondente capitulação legal encontram-se às fls. 15, onde se lê:

"No exercício de 1989, ano-base de 1988, a empresa ingressa na tributação com base no Lucro Presumido (Form. III), apresentando uma Receita Bruta anula no valor de Cz\$ 95.366.372,65, superior ao limite fixo para esse exercício, que é de Cz\$ 59.694.000,00. Dessa forma está desenquadrada da tributação pelo Lucro Presumido, uma vez que apresentou excesso da Receita Bruta no primeiro ano de opção do regime.

Nos períodos base de 1987 e 1986 a empresa declarou no formulário II (cópia anexa), como também está registrada como Microempresa conforme registro JUCEB nº 29.200.555.736. O limite da Receita Bruta no período-base de 1988, fixado para Microempresa, corresponde a 10.000 OTN. Se observarmos o Demonstrativo da Receita Bruta Mensal em anexo, verificamos que foi ultrapassado o limite, já que a Receita Bruta alcança 35.487,38 OTN. A empresa não perde a condição de Microempresa, mas ficará sujeita ao pagamento do Imposto de Renda sobre a Receita Bruta excedente, que corresponde a Cz\$ 79.638.042,28, conforme pode ser verificado no Quadro Demonstrativo da Receita Bruta Mensal.

Acórdão nº 108-00.952

A Tributação é efetuada pelo Lucro Arbitrado, uma vez que não preenche as condições para tributação pelo Lucro Presumido e lucro Real, conforme demonstrativos de cálculos constantes no Auto de Infração, que deu origem ao crédito tributário de IRPJ e seus reflexos (IRPF-CONT. SOCIAL).

- ENQUADRAMENTO LEGAL: Artigos 125, 389, 399, 400, 403 e 676, III, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450 de 1980."

Tempestivamente, a contribuinte apresentou sua peça impugnatória (fls. 19/20) a seguir resumida:

- Protesta quanto ao critério de arbitramento, alegando que a receita bruta do exercício fiscal que originou o Auto de Infração é totalmente conhecida, o que não configura omissão de receita, já que os valores registrados em sua escrituração contábil e fiscal foram devidamente tributados através da declaração do IRPJ- Lucro Presumido anexa aos autos, quando o valor excedente do limitada receita bruta foi tributado à alíquota de 7% (Qd. 10, linha 13, do Formulário III).
- reitera sua condição de microempresa, fato que poderá ser avaliado com base no faturamento dos anos subsequentes.
- aduz que se encontra em condições de ser tributada pelo lucro real, podendo apresentar os relatórios e livros fiscais, dentro de trinta dias a partir da entrada desta impugnação.

Acórdão nº 108-00.952

Às fls. 33/34, a autuante manifesta-se pela manuten
ção integral da exigência fiscal, sob os seguintes argumentos, re-
sumidamente:

- o Auto de Infração decorreu da tributação sobre a parcela da receita bruta e excedente ao limite fixado para a microempresa (10.000 BTN) no período-base de 1988, conforme quadro demonstrativo de fls. 16, e não de omissão de receita.
- no período-base de 1988, a empresa ingressou no regime do lucro presumido, mas indevidamente, já que apresentou receita bruta superior ao limite legal para tal opção:
- no cálculo do quantum devido foi abatido o imposto recolhido com base na declaração IRPJ apresentada (cf.fls. 05);
- a empresa não apresentou escrita contábil, conforme declaração de fls. 14, pelo que foi arbitrado seu lucro, porquanto não preenchia as condições para ser tributada pelo lucro presumido ou lucro real

A autoridade monocrática julgou a ação fiscal procedente, conforme decisão de fls. 37/42, cuja ementa está assim redigida:



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR. 10580/005.583/92-91
ACORDÃO NR. 108-00.952

"Sujeita-se ao arbitramento do lucro a pessoa jurídica tributada com base no lucro real que não mantém escrituração na forma das leis Comerciais e fiscais, ou deixa de elaborar as demonstrações financeiras a que se refere o Decreto-leis nr. 1.598/77, tomando como base para o arbitramento a receita bruta conhecida.

A ausência de escrituração equivale à inexistência da escrita.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE"

Ciente em 20.04.93 (cf. AR fls. 53) e irresignada, a contribuinte apresentou seu apelo a este Colegiado em 19.05.93 (cf. fls. 54), no qual limita-se a reiterar as mesmas alegações da peça impugnatória.

E o Relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10580/005.583/92-91
ACORDÃO NR. 108-00.952

V O T O

Conselheiro JACKSON GUEDES FERREIRA: Relator:

O recurso é tempestivo e assente em lei, pelo que deve ser conhecido.

Como visto no relato a contribuinte, em seu apelo, nada aduziu aos argumentos da peça impugnatória, limitando-se a repisá-los, razão por que peço vênia para adotar na sua íntegra, a fundamentação da decisão monocrática que, de forma exata, analisou a matéria em questão, nada restando a acrescentar por parte deste relator, conforme se lê a fls. 40/42, verbis:

"A tributação com base no lucro presumido só é cabível quando o contribuinte, comprovadamente, preencher os requisitos exigidos pela legislação de regência. No presente caso a interessada, pretendia ingressar no regime de tributação simplificada, sem contudo preencher os requisitos para tal, visto que a receita bruta anual foi superior ao limite previsto no art. 389 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80.

O limite anual permitido para o exercício de 1989 era de Cz\$ 59.694.000,00 e a interessada auferiu no ano base de 1988 a importância de Cz\$ 95.366.372,65.

Dispõe a legislação que a autoridade fiscal poderá arbitrar o lucro da pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real, quando esta não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras a que se refere o Decreto-lei nr. 1.598/77, tomando como base para o arbitramento, a receita bruta conhecida.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10580/005.583/92-91
ACORDÃO NR. 108-00.952

A ausência de escrituração equivale a inexistência da escrita.

Conforme esclarece a autuante, a tributação não foi originária de omissão de receita e sim sobre a parte excedente ao limite fixado para o micro empresa (10.000 OTN) no período-base de 1988, conforme dispõe o artigo 2º do Decreto-Lei nr. 2.325/87.

Inexistindo a documentação comprobatória de suas operações, tem o Fisco a faculdade de arbitrar o lucro tributável nos termos dos artigos 399 e 400 do RIR/80. No presente caso foi tributado pelo lucro arbitrado em virtude de inexistência da escrita contábil, conforme declaração às fls. 14, não preenchendo as condições para tributação pelo Lucro Presumido, nem pelo Lucro Real.

Vale esclarecer que segundo o art. 44 do Código Tributário Nacional a base de cálculo do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza é o montante real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Assim, o arbitramento é uma forma utilizada para apurar a base de cálculo do imposto.

Quanto as alegações, para tributação pelo lucro real caberia a impetrante ter apresentado a autuante a escrita contábil e fiscal para apuração do lucro real.

E oportuno transcrever os Acórdãos.

SERVICO PÚBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10580/005.583/92-91
ACORDÃO NR. 108-00.952

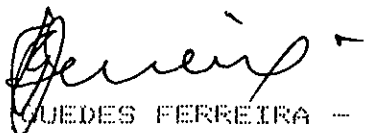
- o ato administrativo de lançamento não é modificável pela posterior apresentação do documentário cuja inexistência ou recusa foi causa do arbitramento (Acórdão 105-1.531.001 - DOU 06/03/91);

- comprovada a inexistência e/ou recusa na apresentação dos livros que amparariam a tributação com base no lucro real cabível é o arbitramento (Acórdão 101.79.257 - DOU 02/02/90).

Portanto, nada a reparar no procedimento da fiscalização.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Brasília/DF, 21 de março de 1993



JACKSON QUEDES FERREIRA - Relator